



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2011

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para o ano-calendário de 2011, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas, mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71
Tabela Progressiva Anual Exercício 2011, ano-calendário de 2010		
Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,13 até 38.072,59	15	3.570,52
De 38.072,60 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58

Art. 2º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4.º

.....

III - a quantia, por dependente, de R\$ 159,59 (Cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2011;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.587,73 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e tres centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65(sessenta e cinco) anos de idade, para o ano-calendário de 2011.

.....’ (NR)

‘Art. 8.º

.....

II - das deduções relativas:

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual

individual de R\$2.998,11 (Dois mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de de R\$1.915,13 (Hum mil, novecentos e quinze reais e treze centavos) para o ano-calendário de 2011;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário de 2011, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos, limitada a R\$14.103,99 (Quatorze mil, cento e tres reais e noventa e nove centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

Art. 3º As tabelas progressivas, mensal e anual, do Imposto de Renda, incidentes sobre os rendimentos de pessoas físicas, para os anos-calendário de 2012 a 2015, serão atualizadas anualmente a partir de 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos dozes meses anteriores ao ano-calendário correspondente.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do IPCA referente a um ou mais meses compreendidos no período da atualização até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do ano-calendário, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados na atualização subsequente, sem retroatividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição atualiza os valores das tabelas progressivas, mensal e anual, do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física no ano-calendário de 2011.

As atualizações estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, registradas nos anos de 2009 e 2010, de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. Esses ajustes não representam o retorno aos procedimentos de indexação inflacionária com base em dados passados. Compreendem a diferença da inflação de 1,34% verificada em 2009 e a meta de inflação do Governo de 4,5% aplicada em 2010.

Desde o ano de 2007, a tabela do IRPF vem sendo corrigida com base na meta da inflação, fixada em 4,5%. Contudo, a inflação, durante esse período, tem

apresentado variações bem acima deste índice: em 2007, empurrada pelo preço dos alimentos, ficou em 4,46%; em 2008, a inflação ficou em 5,90%; já em 2009 o índice foi de 4,31%. Em 2010, o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) teve a maior alta desde 2004, acumulando inflação de 5,91%.

A decisão do governo federal de não atualizar a tabela de alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, este ano, sinaliza um desrespeito aos contribuintes, com relação aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco de renda.

Sem a atualização da tabela, os trabalhadores que receberam aumento salarial no último ano com base na inflação terão seus ganhos anulados.

Registra-se que a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de 1995 a 2010, atingiu 214,34%, enquanto a tabela do Imposto de Renda foi corrigida em 88,51%. Indicando uma defasagem da tabela do IR de 66,74% no referido período. A defasagem corresponde às perdas inflacionárias do período. Também deixarão de ser corrigidas as deduções, como despesas médicas e por dependentes, que já são valores menores.

A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

O diretor-técnico do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco), Luiz Antônio Benedito, avalia que, apesar de ter sido corrigida nos últimos quatro anos, a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física ainda está defasada.

Segundo o advogado tributarista Flávio Valentim, a atualização da tabela do Imposto de Renda permite que pessoas que ganhem menos caiam na faixa de isenção e aumenta a alíquota dos descontos.

Para assegurar uma política de atualização das tabelas do Imposto de Renda de Pessoas Físicas para os anos-calendário de 2012 a 2015, estamos propondo medida similar às Diretrizes para a Política de Valorização do Salário Mínimo aprovadas pela Câmara dos Deputados através do Projeto de Lei nº 382, de 2011, como se segue:

“As tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda, incidentes sobre os rendimentos de pessoas físicas, para os anos-calendário de 2012 a 2015, serão atualizadas anualmente a partir de 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao ano-calendário correspondente.”

Acreditamos que a atualização das tabelas progressivas mensal e anual do

Imposto de Renda pelo IPCA, melhor recupera as perdas do poder aquisitivo garantindo uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Deputado Duarte Nogueira
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO
.....

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

III - a quantia, por dependente, de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

Art. 5º As pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil que recebam rendimentos de trabalho assalariado, em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º, mediante utilização da tabela progressiva de que trata o art. 3º.

§ 1º Os rendimentos em moeda estrangeira serão convertidos em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 2º As deduções de que tratam os incisos II, IV e V do art. 4º serão convertidas em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

§ 3º As pessoas físicas computarão, na determinação da base de cálculo de que trata o art. 4º e na declaração de rendimentos, 25% do total dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos nas condições referidas neste artigo.

Art. 6º Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, sujeitos a tributação no Brasil, bem como o imposto pago no exterior, serão convertidos em Reais

mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O prazo de que trata este artigo aplica-se inclusive à declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá estabelecer limites e condições para dispensar pessoas físicas da obrigação de apresentar declaração de rendimentos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

§ 4º Homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, deverá ser apresentada pelo inventariante, dentro de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, declaração dos rendimentos correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data da homologação ou adjudicação.

§ 5º Se a homologação ou adjudicação ocorrer antes do prazo anualmente fixado para a entrega das declarações de rendimentos, juntamente com a declaração referida no parágrafo anterior deverá ser entregue a declaração dos rendimentos correspondente ao ano-calendário anterior.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: [\(“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

5. [\(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

c) à quantia, por dependente, de: [\(“Caput” da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o ano-calendário de 2009; [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010. [\(Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo." [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41\)](#)

Art. 9º O resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior.

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

I) R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

II) R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

III) R\$ 12.743,63 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos) para o ano-calendário de 2009; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

IV) R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2010. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007\)](#)

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO